AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.656 - SP (2019/0080570-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ZETTI CONSTRUCAO E TOPOGRAFIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112 ANDRÉ LUIZ FERRETTI - SP146581
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134 DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S) - SP150587 CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por ZETTI CONSTRUÇÃO E TOPOGRAFIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE em face de decisão de que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 108):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO ATACADA QUE NÃO CONHECEU DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA EMPRESA-AGRAVANTE.*
> *INCONFORMISMO.*
> *MANTÉM-SE A R. DECISÃO AGRAVADA NOS TERMOS DO ART. 252, RITJSP. SE NÃO BASTASSE, ESPÉCIE QUE NÃO SE ENCONTRA ENTRE AS HIPÓTESES DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, CPC.*
> *RECURSO NÃO CONHECIDO."*

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 618, 1015, II, do NCPC/2015, sustentando, em síntese, isto: *"No mais, sem dúvida, a exceção de pré-executividade é um meio utilizado para que não prospere uma execução calcada em falta de requisitos, tampouco se obrigue o executado a ser expropriado de seu patrimônio. O artigo 618, do Código de Processo Civil que é claro ao determinar que é nula a execução quando o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. No caso em comento, é exatamente o que ocorreu. O crédito executado não corresponde à divida exigível cobrada pelo banco ora excepto, devendo assim, ser declarada a sua inexigibilidade. Ocorre que no caso em tela, o Recorrido diz-se possuidor de título executivo extrajudicial, em função do qual cobrava, em sua exordial. Ocorre que a comprovação do débito apresentada pelo Agravado é*

totalmente descabida e equivocada, não refletindo a realidade" (fl. 119).

É o relatório. Passo a decidir.

A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender que a decisão recorrida não pode ser combatida pela via eleita, por não se encaixar nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, nos seguintes termos:

> *"O Código de Processo Civil vigente trouxe mudanças significativas com relação aos recursos, inovando, sobretudo, no que toca aos agravos de instrumento. O art. 1.015, CPC, nesse diapasão, delimita quais as decisões interlocutórias são passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, sendo, portanto, numerus clausus.*
> *Dessa forma, tem-se que a decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada em ação monitória não está inclusa no rol taxativo do art. 1.015, CPC, que, diante da dialética processual, somente traz essa previsão na hipótese de cumprimento de sentença (cf. art.*
> *1.015, parágrafo único, CPC).*
> *E, com isso, a decisão proferida pelo DD. Juízo a quo não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, fato que obsta o conhecimento da sua admissibilidade."* (fls. 110/111)

Em recente julgado, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ reconheceu que "*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*. Confira-se o referido precedente:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.*
> *1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente*

previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo

de instrumento no que tange à competência.
9- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Ocorre que, neste mesmo julgamento, a Corte Especial modulou os efeitos da decisão, no sentido de que a tese ali fixada somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação daquele acórdão, ocorrida em 19/12/2018.

No caso dos autos, a decisão interlocutória impugnada foi proferida em 2/5/2018, portanto, antes da publicação do acórdão do referido recurso repetitivo, razão pela qual, neste feito, há que ser mantido o entendimento adotado pela Corte de origem quanto ao não cabimento do agravo de instrumento na hipótese dos autos, em que a decisão interlocutória não está prevista no rol do art. 1.015 do NCPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator